



Câmara Municipal de
MARATAÍZES

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
597/2020	679/2020	04/12/2020 12:44:01	04/12/2020 12:44:01

Tipo

ADMINISTRATIVO

Número

380/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa:

OF.Nº 223/2020 - Solicita ao legislativo Municipal a apresentação de projeto de lei fixando o subsídio para agentes políticos ocupantes de cargos de secretários municipal e similares.





Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Governo

Marataízes/ES, 03 de dezembro de 2020.

PMM/AJP/GABINETE/PREFEITO/OF. Nº 223/2020

Exmo. Sr. ERIMAR DA SILVA LESQUEVES
MD Presidente da Câmara Municipal de Marataízes/ES

Assunto: Solicita ao Legislativo Municipal a apresentação de Projeto de Lei fixando o subsídio para agentes políticos ocupantes de cargos de Secretários Municipais e similares.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais vem solicitar ao Exmº Senhor Presidente a apresentação de Projeto de Lei fixando o subsídio para os ocupantes dos cargos de Seretários Municipais, Secretário Municipal de Controle Interno e Ouvidor Municipal, a saber:

- a) deverá ser fixado o subsídio mensal dos Secretários Municipais, Secretário de Controle Interno e Ouvidor Municipal, para a legislatura 2021 a 2024, no valor de R\$ 7.550,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta reais), e passa a vigorar a partir de 1] (primeiro) de janeiro de 2021;
- b) o custeio com os subsídios previstos em lei, para o seu efetivo pagamento, dependerá de disponibilidade financeira, observados os limites legais, sob pena de ineficácia normativa, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e inciso I e §1º do art. 29-A da Constituição Federal de 1988;
- c) os servidores publicos municipais ocupantes dos cargos de que trata a alínea “a” farão jus ao terço de férias, décimo terceiro salário, ticket alimentação e ticket natalicio, em observância ao §4º do art. 30 e art. 63, inciso XXI, ambos da Lei Orgânica e à norma do §4º do art. 39 da Constituição Federal;
- d) deverá, ao subsídio fixado na Lei, assegurar a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e inciso XIV, do art. 19 da Lei Orgânica, observados os limites dispostos no art. 2º desta Lei, e o índice oficial utilizado como base de cálculo para a revisão geral será o INPC-IBGE ou outro que vier equivalente que vier a substituí-lo;
- e) as despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias contantes da LOA 2020 e subsequentes;

Av. Rubens Rangel, 411 – Cidade Nova – Marataízes – ES



Documento assinado digitalmente com o MP nº 223/2020, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 38003900310036003A005000

fls. 2



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Governo

f) os efeitos financeiros será a partir de 1º de janeiro de 2021.

Queremos ressaltar que a solicitação ora encaminhada a essa Casa Legislativa, que trata do subsídio a ser pago aos ocupantes dos cargos de Secretários Municipais, Secretário de Controle Interno e Ouvidor Municipal, considerando que estamos no último ano de mandato da Gestão 2017-2020, e em obediência às legislações pertinentes que estabelecer a obrigatoriedade da fixação de tal subsídio para a Legislatura 2021-2024.

Há de se esclarecer que como não houve a inclusão dos Secretários Municipais na legislação que fixou o subsídio para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, cabe ao Executivo Municipal remeter a esse Legislativo Municipal o competente Projeto de Lei, obedecida a Lei Orgânica do Município que estabelece que o subsídio dos Secretários Municipais pode ser estabelecido ao limite do valor estabelecido para Vereador, e por ser uma nova legislatura há a necessidade da aprovação e sanção da lei até o dia 31.12.2020.

Certos do acolhimento ao pleito, aproveitamos para externar nossos agradecimentos pela parceria de todos os membros dessa Casa de Lei e servidores, o que contribuiu para que fizessemos uma administração voltada ao atendimento do cidadão.

Atenciosamente

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Maratáizes, 4 de dezembro de 2020.

De: Protocolo
Para: Diretoria Geral

Referência:
Processo nº 597/2020
Proposição: Administrativo nº 380/2020

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Solicita ao legislativo Municipal a apresentação de projeto de lei fixando o subsídio para agentes políticos ocupantes de cargos de secretários municipal e similares

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar Solicitação/Requerimento

Ação realizada: Protocolado(a)

Próxima Fase: Ciência e Distribuição Adm

Tatielly Teixeira Silva
Assessor(a) Parlamentar

Daniella dos Santos Nunes
Assessor(a) Administrativo





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Maratáizes, 15 de dezembro de 2020.

De: Diretoria Geral

Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 597/2020

Proposição: Administrativo nº 380/2020

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: OF.Nº 223/2020 - Solicita ao legislativo Municipal a apresentação de projeto de lei fixando o subsídio para agentes políticos ocupantes de cargos de secretários municipal e similares.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Ciência e Distribuição Adm

Ação realizada: Dado Ciência e Distribuído

Descrição: A pedido do Presidente, encaminho os autos, para análise, parecer e demais orientações que se fizerem necessárias, quanto ao pedido do Chefe do Executivo.

Próxima Fase: Administrativa

Juliana Leonardo Carvalho Tavares
Secretária Geral





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Maratáizes, 21 de dezembro de 2020.

De: Procuradoria

Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 597/2020

Proposição: Administrativo nº 380/2020

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: OF.Nº 223/2020 - Solicita ao legislativo Municipal a apresentação de projeto de lei fixando o subsídio para agentes políticos ocupantes de cargos de secretários municipal e similares.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Administrativa

Ação realizada: Prosseguir

Descrição: Após ciência e providências, encaminhado ao setor xxxx

Próxima Fase: Administrativa

Edmilson Gariolli
Assessor(a) Jurídico





PARECER JURÍDICO 063/2020

Nº DO PROCESSO 597/2020 - PROTOCOLO 679/2020 –

RELATÓRIO – O Prefeito Municipal encaminha esta Casa de Leis ofício solicitando a iniciativa de projeto de lei para **FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAL, SECRETÁRIO DE CONTOLE INTERNO e OUVIDOR MUNICIPAL**, para a legislatura 2021/2014.

Em análise inicial, o ponto fulcral a ser debatido era se a fixação para os subsídios dos agentes políticos – aí incluídos Prefeito, Vice Prefeito e Secretários – estaria ou não, submissa ao princípio da anterioridade que vige para os Vereadores.

Num primeiro momento este Assessor Jurídico entendeu que –sim – haveria necessidade de observação do princípio da anterioridade; **ao depois, em estudo mais acurado, chegou-se à conclusão de que é legítimo e jurídico o pleito do Chefe do Executivo, com fulcro nos dispositivos abaixo apontados:**

A respeito do tema, inicialmente, relembro teor da norma constitucional:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios





com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

LEI ORGÂNICA

Art. 19. A administração pública municipal direta, indireta ou funcional de ambos os Poderes, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e também aos seguintes:

XIV - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Como se nota, a Lei Orgânica Municipal ao tratar do assunto já o fez em conformidade com os dizeres da Constituição Federal, **não incluindo a exigência de observância do princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários.**

Ao contrário, portanto, a obrigatoriedade vige apenas para a fixação dos subsídios dos vereadores.

A propósito, **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DESTE ESTADO do ESPÍRITO SANTO**, bem cuidou de aclarar qualquer dúvida com relação à matéria sob análise. Vejamos:





Excerto 03626/2017-2 - Acórdão 00273/2017-1

[Agentes políticos. Executivo Municipal. Reajuste de subsídios. Princípio da anterioridade. Não obrigatoriedade a partir da EC 19/98]

ACÓRDÃO TC-273/2017 – PLENÁRIO

Tratam os presentes autos de AUDITORIA ORDINÁRIA, realizada na Prefeitura Municipal de Guarapari, referente ao exercício de 2009 (...).

(...) 25. IRREGULARIDADE NO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS - ARTIGOS 47, INCISO XVII, E 48, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (ITEM 1.28 - ITC).

Relata a área técnica que a Lei Municipal 2992/2009, de 7/7/09, com efeitos financeiros, a partir de 1/7/09, fixou o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura de 2009/2012, alterando o subsídio do Prefeito de R\$ 7.200,00 (da legislatura anterior) para R\$ 12.300,00, permanecendo o subsídio do Vice-Prefeito, no valor da legislatura anterior, R\$ 3.600,00, o que foi alterado pela Lei Municipal 3072/09, de 23/12/09, para R\$ 6.300,00, a partir da sua publicação.

Relata, ainda, que, de acordo com os dispositivos da Lei Orgânica citados, os subsídios não poderiam ser fixados para vigência na mesma legislatura (transcrição fl. 5336), sendo passível de ressarcimento o valor pago ao Prefeito, já que o Vice-Prefeito não recebeu o reajuste no exercício de 2009.

Mais adiante, relatou que a referida Lei nº 2992/09 também fixou os subsídios dos Secretários e do Procurador Geral do município, mas que somente o Prefeito recebeu o subsídio com o acréscimo, em 2009.

(...) Verifico do artigo 48, da Lei Orgânica do Município - LOMG, que o mesmo estabelece a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será feita pela Câmara Municipal em cada legislatura para viger na subsequente, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nessa lei.





A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29 (redação da EC 19/98), faz distinção entre os Vereadores e os demais agentes, estabelecendo que o subsídio dos Vereadores seja fixado na legislatura anterior, e, quanto aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais prevê apenas que a lei de fixação será de iniciativa da Câmara Municipal.

(...) Na segunda oportunidade de manifestação do Prefeito, por ocasião da defesa oral, o seu patrono alegou apenas a independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo previstos constitucionalmente, bem como a ausência de indicação da conduta do Prefeito, arguindo possível nulidade processual, nada acrescentando em favor do seu outorgante.

A este respeito, a CF/88, alterada pela EC nº 19/98, estabeleceu tratamento diferenciado entre os membros dos Poderes Legislativo e Executivo, sendo certo que a nova redação retirou a palavra vereadores do inciso V e incluiu a expressão secretários municipais.

(...) Desta forma, com a nova redação introduzida pela EC nº 19/98, passou a não ser mais obrigatória a observância do princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e dos secretários municipais.

Assim sendo, em relação aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais), a fixação e a regulamentação da forma de pagamento do subsídio dependem de lei em sentido formal, cuja iniciativa é do Poder Legislativo, não estando condicionada a observância do princípio da anterioridade.

Isto posto, divergindo da área técnica e do Parquet de Contas, afasto a presente irregularidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29 (redação da EC 19/98), faz distinção entre os Vereadores e os demais agentes, estabelecendo que o subsídio dos Vereadores seja fixado na legislatura anterior, e, **quanto aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos**





Secretários Municipais prevê apenas que a lei de fixação será de iniciativa da Câmara Municipal.

A este respeito, a CF/88, alterada pela EC nº 19/98, estabeleceu tratamento diferenciado entre os membros dos Poderes Legislativo e Executivo, sendo certo que a nova redação retirou a palavra vereadores do inciso V e incluiu a expressão secretários municipais.

Assim sendo, o subsídio dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários, passaram a ser disciplinado, separadamente, no inciso V, como transcrito:

Art. 29... [...] V — subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI — o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...].;

Desta forma, com a redação introduzida pela EC nº 19/98, passou a não ser mais obrigatória a observância do princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e dos secretários municipais

Assim sendo, em relação aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais), a fixação e a regulamentação da forma de pagamento do subsídio **depende de lei em sentido formal, cuja iniciativa é do Poder Legislativo, não estando condicionada a observância do princípio da anterioridade.**

INSTRUMENTO FORMAL- PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – INICIATIVA: MESA DIRETORA – O projeto deverá ser de LEI





ORDINÁRIA – por iniciativa – da MESA DIRETORA que representa a Instituição, e ser submetida ao trâmite legislativo normal.

DESTACO que não passou despercebido que está incluso o cargo de OUVIDOR MUNICIPAL, o que afastaria a competência deste Poder para a fixação, nos limites (valores) requeridos.

Eis que, a Assessoria do Gabinete do Prefeito informou que está sendo encaminhado a este Poder Legislativo Projeto de Lei que atribuiu a nomenclatura de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OUVIDORA ao cargo, que, por sinal, conforme explicado pelo Secretário Evaldo, já possui “*status*” de Secretaria.

O trâmite da proposta legislativa deverá ser o regular estabelecido para uma Lei Ordinária, observados todos os passos do processo legislativo, para, ao depois das Comissões, se recomendado, ser submetido ao Plenário desta Casa de Leis normalmente.

É como vejo.

Marataízes, em 21 de dezembro de 2020.

EDMILSON GARIOLLI

OAB-ES 5887

Assessor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL

www.cmmarataizes.es.gov.br

CONTROLADORIA

<http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria>

PRODUÇÃO LEGISLATIVA

<http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/>



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 32003700300030003A00540052004100

fls. 13